



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854995-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/03/2019**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL**  
**INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA – PRESIDENTE DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE**  
**ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 255/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854995-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

1) É juridicamente permitida a aquisição de combustível pela Fazenda Pública municipal, para uso em veículo não oficial, pertencente ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando a serviço da Administração Pública municipal e para fins de representação oficial, desde que presentes as seguintes condições:

a) Que preexistam lei municipal que estabeleça parâmetros e condições específicas para os casos de deslocamento em missões de caráter oficial, dentro e fora do Município sede do órgão;

b) Que não exista qualquer veículo oficial no acervo patrimonial da Câmara de Vereadores apto a ser empregado em tais deslocamentos (requisito negativo);

c) Que o veículo não oficial pertencente ao Presidente da Câmara de Vereadores esteja previamente cadastrado nos registros administrativos do órgão;

d) Que as atividades a serem exercidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, em tais viagens e deslocamentos, tenham relação direta com o interesse público e com as competências próprias desta específica função pública;

e) Que preexistam norma regulamentar interna instituindo os devidos controles, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto ao veículo abastecido, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

2) Poderá ser adotado o regime de pagamento por quilômetro rodado (PQR), no qual sejam fixados limites mensais de quilômetros rodados pelo Presidente da Câmara em suas atividades oficiais de fiscalização e representação, com o emprego de veículo de sua propriedade particular, o valor unitário em reais do quilômetro rodado, a forma de cálculo do custo por quilômetro rodado, seus mecanismos de controle, com definição do que se considera o quilômetro inicial e o quilômetro final, as responsabilidades da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

autoridade itinerante, inclusive quanto às possíveis despesas com sinistro no deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões, os procedimentos para a prestação de contas pela autoridade junto ao órgão de controle interno do Poder Legislativo, entre outros aspectos pertinentes.

Recife, 15 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

SC/RCX